

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.954, DE 1997 (apenso PL nº 3.803, de 1997)

Regulamenta o pagamento pelas empresas das mensalidades escolares de seus funcionários.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe-se a regulamentar o pagamento, por empresas, das mensalidades escolares de seus empregados estudantes de segundo e terceiro graus.

De acordo com o ali proposto, o pagamento, que deve ser feito diretamente aos estabelecimentos de ensino em que estejam matriculados os empregados, não substitui nem complementa os respectivos salários e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, a ele não se aplicando o princípio da habitualidade.

Para efeito de apuração de seu lucro real, as empresas podem deduzir o custo com as mensalidades como despesa operacional, e ainda deduzir mais dois por cento do imposto de renda devido, a título de incentivo fiscal.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 3803, de 1997, pretende determinar que as empresas com mais de quarenta funcionários em seus quadros realizem cursos de atualização e reciclagem profissional dos que estejam, ou tenham estado, a seu serviço por mais de três anos. Tais cursos

deverão ser feitos nas unidades do Sesc, Sesni, Senai, Senar ou similares, sem ônus para os empregados, podendo as empresas que propiciarem o acesso de seus funcionários aos referidos cursos descontar até três por cento do valor a pagar de qualquer dos tributos incidentes sobre seu patrimônio.

Distribuídos inicialmente à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para exame de mérito, os projetos receberam parecer pela aprovação na forma de um substitutivo integral, que aproveitou as melhores contribuições de ambos e retirou-lhes alguns excessos, adaptando ainda seu conteúdo ao conceito de educação profissional definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi no sentido da incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos dois projetos e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do substitutivo da Comissão de Educação, que recebeu também parecer favorável quanto ao mérito.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os dois projetos de lei em análise, bem como o substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, cuidam de matéria inserida na competência legislativa da União, pertinente às atribuições do Congresso Nacional e facultada à iniciativa parlamentar, estando abrigados formalmente pelos artigos 22, I, 24, IX , 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo, observa-se que a previsão constante do § 2º do art. 1º do Projeto de nº 3.803/97 é viciada de constitucionalidade insuperável, como bem já notara o parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, cujo teor ratificamos, *in verbis*:

“A proposta de descontar os gastos de educação no pagamento de tributos incidentes sobre o patrimônio da pessoa jurídica incorre em constitucionalidade, no que tange aos tributos atribuídos, no texto constitucional, à competência tributária plena dos Estados e do Distrito Federal – imposto de transmissão *causa mortis* e doação, imposto sobre a propriedade de veículos automotores – e do Distrito Federal e dos Municípios – imposto sobre a propriedade territorial urbana, imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis e direitos reais sobre bens imóveis – restando à competência federal somente o imposto territorial rural. Tecnicamente, o imposto de renda incide sobre o fluxo de capital (renda) e não sobre o estoque do mesmo (propriedade). Nesse caso, estaria excluído do desconto proposto.” (cf. parecer do Relator ANTÔNIO CAMBRAIA, às fls. 19/20).

Quanto aos demais aspectos de conteúdo, nada temos a objetar, parecendo-nos que os dois projetos e também o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura são amparados pelo texto constitucional em vigor, em especial pelo princípio da valorização do trabalho humano, que tal como o da livre iniciativa, forma um dos pilares da ordem econômica.

No que diz respeito à juridicidade, há alguns problemas no Projeto de nº 2.954/97 que não se pode deixar de observar. Seu art. 2º peca pela falta de razoabilidade ao pretender permitir aquilo que não carece de autorização legal – o pagamento facultativo, pelas empresas, dos estudos de seus funcionários. O art. 3º, do mesmo modo, não faz sentido: obriga as empresas a pagar os estudos de todos os funcionários, indiscriminadamente, depois de ter definido tal pagamento, no art. 2º, como uma faculdade e não uma obrigação. Quanto ao Projeto de nº 3803/97, que diferentemente do primeiro, cria obrigação para as empresas, seu art. 2º, ao pretender estender a responsabilidade das empresas também a seus ex-empregados, mostra-se incongruente com o art. 1º, que restringe tal responsabilidade aos que estejam a serviço da empresa – portanto, apenas os empregados – há mais de três anos.

Do ponto de vista da juridicidade, assim, parece-nos que tais projetos só terão condições de aprovação na forma do substitutivo que lhes foi proposto pela Comissão de Educação e Cultura, que não padece dos mesmos

problemas e apresenta-se, ademais, vazado em boa técnica legislativa e redação apurada – ao contrário dos textos originais dos projetos - carecendo apenas de uma ligeira correção para adequar-se aos ditames da Lei Complementar nº 95/98: a supressão do art. 3º, que encerra cláusula revogatória genérica, repelida pela Lei Complementar referida.

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei de nº 2954, de 1997 e de nº 3803, de 1997, desde que na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com a emenda que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AOS PROJETOS DE LEI DE Nº 2.954 , DE 1997 E 3.803, DE 1997

Estabelece incentivos às empresas para financiamento da formação profissional de seus empregados.

EMENDA

Suprime-se o art. 3º do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator